



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 216/2026

Processo Número: **8006/2026** | Data do Protocolo: 17/03/2026 18:00:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a oferta de bebida proteica como alternativa alimentar complementar nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da rede pública estadual de ensino, a oferta de **bebida proteica nutricionalmente adequada como alternativa alimentar complementar** aos estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento saudável, a recuperação energética e o suporte nutricional na fase de crescimento.

Art. 2º A oferta prevista nesta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – caráter **facultativo ao estudante**, vedada qualquer forma de imposição;
- II – utilização como **alternativa alimentar saudável**, especialmente para estudantes com maior demanda nutricional, incluindo aqueles que participam de atividades físicas e esportivas escolares;
- III – observância das recomendações nutricionais vigentes para a população infantojuvenil;
- IV – vedação à substituição integral das refeições previstas nos programas oficiais de alimentação escolar.

Art. 3º As bebidas proteicas ofertadas deverão:

- I – possuir composição nutricional adequada à faixa etária atendida;
- II – atender às normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes;
- III – priorizar versões com baixo teor de açúcares adicionados e sem substâncias estimulantes;
- IV – ser previamente avaliadas por profissional habilitado ou equipe técnica competente, quando aplicável.

Art. 4º A oferta poderá ocorrer:

- I – como complemento à merenda escolar, respeitando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II – em horários vinculados às atividades físicas, esportivas ou de permanência prolongada do estudante na escola;
- III – mediante parcerias institucionais, doações ou programas específicos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação poderá editar normas complementares para regulamentação desta Lei, incluindo critérios de implementação, distribuição e acompanhamento nutricional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar a oferta de bebida proteica como alternativa alimentar complementar nas escolas da rede pública estadual de ensino, reconhecendo a importância da adequada ingestão de proteínas durante a infância tardia e, sobretudo, na adolescência — período marcado por intenso crescimento físico, maturação biológica e aumento das demandas nutricionais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a adolescência constitui uma “janela crítica” para o desenvolvimento humano, sendo a nutrição adequada determinante para a formação de massa óssea, muscular e para o pleno desenvolvimento cognitivo. Estudos apontam que as necessidades energéticas e proteicas nessa fase podem ser significativamente superiores às da infância, especialmente entre jovens fisicamente ativos. Segundo o Institute of Medicine (EUA), adolescentes do sexo masculino podem necessitar de até 52 g de proteína por dia, enquanto adolescentes do sexo feminino necessitam de até 46 g, valores que variam conforme idade e nível de atividade.

No Brasil, dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), do IBGE, indicam que parcela significativa dos estudantes apresenta padrões alimentares inadequados, com alto consumo de alimentos ultraprocessados e ingestão insuficiente de nutrientes essenciais. Paralelamente, observa-se crescimento da prática esportiva escolar e da permanência prolongada do aluno no ambiente educacional, fatores que elevam a demanda por suporte nutricional adequado ao longo do dia.

As bebidas proteicas prontas para consumo, quando devidamente formuladas para o público infantojuvenil e utilizadas como complemento alimentar — e não substituição de refeições —, representam alternativa prática, segura e nutricionalmente densa para contribuir com a ingestão proteica diária. Tais produtos são amplamente utilizados em programas nutricionais hospitalares, esportivos e educacionais em diversos países, sobretudo para populações com maior gasto energético ou dificuldade de consumo alimentar regular.

Importante destacar que a proposta não impõe a substituição da merenda escolar nem cria obrigatoriedade de consumo, preservando o caráter facultativo ao estudante e respeitando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), reconhecido internacionalmente como referência em alimentação escolar saudável. Trata-se de medida complementar, voltada a ampliar opções nutricionais de qualidade, especialmente em contextos de atividade física, contraturno escolar e jornadas ampliadas.

Além disso, a iniciativa contribui para reduzir a exposição dos jovens a alternativas menos saudáveis frequentemente consumidas fora do ambiente escolar, como bebidas açucaradas e produtos de baixo valor nutricional. Ao oferecer opção equilibrada dentro da escola, o Estado fortalece políticas públicas de promoção da saúde, prevenção da obesidade e estímulo ao desenvolvimento físico adequado.

Experiências internacionais indicam que intervenções nutricionais no ambiente escolar geram impactos positivos na saúde, no rendimento acadêmico e na participação em atividades físicas. A literatura científica também aponta que a ingestão proteica adequada está associada à manutenção da massa magra, melhora da recuperação muscular e maior disposição para atividades cognitivas e esportivas.

Dessa forma, a autorização para oferta de bebida proteica complementar nas escolas públicas estaduais constitui medida moderna, preventiva e alinhada às evidências científicas, reforçando o compromisso do Estado de São Paulo com a saúde,





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



**ALESP
SEM PAPEL**

o desenvolvimento integral e a qualidade de vida de seus estudantes.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Felipe Franco
Deputado Estadual

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003600330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em 17/03/2026 17:35

Checksum: **B0FFFB6CB629AB8C430CEF362038DCD84E0D346DFE9892F2C42B4F90EBCC3864**

